

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 473, DE 2015**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CLAUDIO CAJADO

### **I – RELATÓRIO**

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 473, de 2015, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do. Ministro das Relações Exteriores e do Ministro Interino da Fazenda, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Finanças e Tributação (Mérito

e Art. 54/RICD), da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD) e do Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Mauro Luiz Lecker Vieira e o Ministro Interino da Fazenda Tarcísio José Massote de Godoy informam que o Protocolo atualiza o Art. 26 da Convenção em apreço, dispondo sobre a troca de informações tributárias entre as respectivas administrações que poderão ser usadas pelas autoridades tributárias no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal agressivo, respeitadas estritamente as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

Suas Excelências acrescentam que coibir “.....as práticas de elisão ou planejamento fiscal agressivo é especialmente relevante no contexto internacional atual de busca de maior transparência tributária e de maior cooperação entre as administrações tributárias....” e que a atualização do referido dispositivo “.....reflete também compromisso assumido pelo Brasil no âmbito do ‘Forum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários’, coordenado pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) e aberto a países membros e não membros, do qual o Brasil participa por decisão presidencial em reunião do G20”.

A seção dispositiva do instrumento internacional em comento conta com apenas três artigos, sendo que o determinante **Artigo I** estabelece uma nova redação para o Artigo 26 da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, de 1988, que dispões sobre a “Troca de Informações” entre as autoridades das Partes.

O **Artigo II** regra a entrada em vigor do Protocolo em comento, estabelecendo que ela se dará 30 (trinta) dias após a data de recepção da última das notificações a serem trocadas pelos Estados Contratantes, dando conta cumprimento dos procedimentos legais internos para tanto.

Por fim, o **Artigo III** prescreve que o presente Protocolo constituirá parte integrante da Convenção, permanecerá em vigor enquanto a

Convenção permanecer em vigor e será aplicável enquanto a própria Convenção for aplicável.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Índia celebraram, no ano de 1988, uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, que se encontra em vigor desde o início de 1992.

Os chamados tratados de dupla tributação - TDTs constituem-se em instrumentos típicos da cooperação internacional em matéria tributária. De caráter preponderantemente bilateral, eles visam a combater o fenômeno da bitributação internacional e complementarmente a prevenir a evasão fiscal.

O Brasil possui uma rede modesta desses acordos: pouco mais de trinta avenças, que infelizmente não contempla países relevantes para o intercâmbio comercial e para o fluxo de investimentos, como Estados Unidos, Alemanha – o assinado em 1975 foi denunciado pelo Governo alemão – e Reino Unido.

Eis que, conforme relatamos, cerca de um quarto de século depois, Brasil e Índia resolvem proceder a uma pequena alteração na referida Convenção, dando uma nova redação para o seu Artigo 26, que cuida da “Trocada de Informações” entre as Partes.

Em linhas gerais, podemos afirmar que ao expandir o citado dispositivo, que contava com apenas dois parágrafos, para cinco parágrafos, as Partes visam a aumentar o escopo da troca de informações entre os fiscos nacionais, dinamizando-a e adequando-a às diretrizes atuais da cooperação internacional em matéria tributária.

Com efeito, cotejando a nova redação intentada pelo Protocolo em apreço com a redação vigente do Artigo 26 da Convenção, concluímos que a troca de informações não estará limitada pelos Artigos 1 (que envolva residentes de qualquer das Partes) e Artigo 2 (que sejam relativas ao

imposto federal sobre a renda), bem como que a nova redação abre a possibilidade de que as informações recebidas por um Estado Contratante possam ser usadas para outros fins desde que a legislação de ambos os Estados assim dispuserem e a autoridade competente do Estado requerido autorizar por escrito.

Além disso, a nova redação favorece o atendimento da demanda do Estado requerente ao dispor que a Parte requerida “.....utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais”.

Ainda nesse sentido, o parágrafo 5 do proposto Artigo 26 prescreve que as limitações ao dever de atender aos pedidos de informações, elencadas no parágrafo 3 desse mesmo dispositivo, em nenhuma hipótese, deverão ser interpretadas “.....no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa”.

Colocando de outra forma, a alteração ao Artigo 26 da Convenção visa simplesmente a adequar o citado dispositivo à redação proposta pelo atual Modelo de Tratado de Dupla Tributação da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, que, como sabemos, é adotado pela maioria dos países com algumas adaptações, incluso o Brasil.

Ressalte-se, no entanto, que há TDTs firmados pelo Brasil, inclusive recentemente, que não conta com essa redação expandida para o dispositivo relativo à troca de informações entre as autoridades das Partes, usualmente, o Artigo 26. Nesse caso, ao que tudo indica, isso foi possível porque Brasil e Índia compartilham do interesse em avançar na cooperação internacional em matéria tributária, sendo ambos signatários de relevantes instrumentos multilaterais celebrados na área, notadamente no âmbito da OCDE, abertos a países não membros daquela organização internacional.

Citemos a importante *Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais, emendada pelo*

*Protocolo de 1º de junho de 2010, assinada em 3 de novembro de 2011, instrumento recentemente aprovado por esta Comissão, encontrando-se ainda, até a presente data, em tramitação nesta Casa, ao passo que, para a República da Índia, ela já se encontra em vigor.*

Cite-se ainda a recente *Convenção para a Troca Automática de Informações Financeiras em Assuntos Fiscais*, de 2014, conhecida pela sigla inglesa AEOI. Igualmente concebida no âmbito da OCDE e aberta a assinatura de não membros, essa Convenção multilateral, seguindo o exemplo dos acordos bilaterais firmados pelos EUA com vários países, incluso o Brasil, para a implementação do FATCA (*Foreign Account Tax Compliance Act*), estabelece mecanismos automáticos de troca de informações financeiras em assuntos fiscais, em bases anuais.

O Poder Executivo, até a presente data, ainda não encaminhou esse instrumento internacional ao Congresso Nacional para fins de aprovação legislativa, mas sabe-se que, para o Brasil, está previsto o início do processo de troca das informações disposto nessa Convenção para o ano de 2018. Para a Índia, o instrumento já se encontra em vigor e se prevê as primeiras trocas de informações para o ano de 2017.

Feitas essas observações e considerando que o instrumento internacional em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015 (MENSAGEM Nº 473, DE 2015)**

*Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.*

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda, celebrado em Brasília, em 15 de outubro de 2013.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CLAUDIO CAJADO  
Relator